

380R1092

Nº L 114/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

3. 5. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 1092/80 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1980****que estabelece as modalidades de aplicação de concessão de ajudas ao armazenamento privado de carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/78⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º, o nº 2 do seu artigo 7º e segundo parágrafo do seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho, de 26 de Abril de 1977, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 779/80⁽⁴⁾,

Considerando que as regras gerais para a concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de suíno, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2763/75 do Conselho⁽⁵⁾, devem ser completadas por modalidades de aplicação;

Considerando que, para atingir os objectivos visados pela concessão das referidas ajudas, parece útil só recorrer a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade que estejam em condições de garantir, pela sua actividade passada e pela sua experiência profissional, que a armazenagem será efectuada de modo satisfatório e que disponham no interior da Comunidade de uma capacidade frigorífica suficiente; que, com esse mesmo fim é conveniente só conceder ajudas à armazenagem de produtos congelados ou que se apresentem sob forma de conservas ou de outros produtos transformados;

Considerando que, para melhorar a eficácia das ajudas, é conveniente prever, como condição da conclusão de um contrato, uma quantidade mínima diferenciada por produto, se for caso disso;

Considerando que, pela mesma razão, é conveniente prever no contrato celebrado entre o organismo de intervenção e o armazenista as obrigações a cargo deste último e, nomeadamente, as que permitam ao organismo de intervenção efectuar um controlo eficaz das condições de armazenagem;

Considerando que, com vista a ter em conta os usos comerciais, bem como as necessidades de ordem prática, é conveniente admitir certas margens de variação da quantidade estabelecida;

Considerando que é necessário fixar o montante da caução, destinada a garantir o respeito das obrigações contratuais, numa percentagem do montante da ajuda; no entanto, é possível prever a libertação parcial da caução quando uma parte da quantidade prevista for armazenada;

Considerando que, em certos casos, a obrigação principal de armazenagem foi integralmente cumprida, enquanto que obrigações acessórias tais como, por exemplo, as formalidades administrativas não o foram; que é conveniente dar aos organismos de intervenção a possibilidade de resolver tais casos de maneira rápida e equitativa;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2763/75 estabelece que o montante da ajuda à armazenagem privada pode, nomeadamente, ser estabelecido no âmbito de um processo de adjudicação; que os artigos 4º e 5º desse mesmo regulamento enunciam certas regras a respeitar no âmbito de um tal processo; que se revela, contudo, necessário precisar as modalidades de tal processo;

Considerando que para assegurar um tratamento igual a todos os interessados na Comunidade, é conveniente publicar o anúncio de adjudicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que, a fim de assegurar um andamento eficaz do processo de adjudicação, é aconselhável só admitir as ofertas que contenham os dados necessários à sua apreciação e cuja entrega seja acompanhada de um compromisso formal do proponente, tendente a garantir o bom termo das operações de armazenagem;

Considerando que é conveniente precisar certas modalidades relativas à análise das ofertas e à sua comunicação pelos Estados-membros à Comissão;

Considerando que o montante da ajuda constitui o objecto da adjudicação; que a escolha dos adjudicatários se efectua considerando as ofertas mais vantajosas para a Comunidade; que, com esse fim, poderá ser fixado um montante máximo de ajuda ao nível do qual ou abaixo do qual as ofertas serão consideradas; que, no caso de nenhuma oferta parecer vantajosa, pode não ser dado seguimento à adjudicação;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 19.

(3) JO nº L 106 de 29. 4. 1977, p. 27.

(4) JO nº L 85 de 29. 3. 1980, p. 45.

(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 19.

Considerando que, para permitir à Comissão ter uma visão de conjunto dos efeitos de concessão de ajudas à armazenagem privada, se impõe prever que os Estados-membros lhe comuniquem os dados necessários;

Considerado que o presente regulamento retoma as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1889/76 da Comissão, de 29 de Julho de 1976, que estabelece as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada, no sector da carne de suíno ⁽¹⁾; que é, por conseguinte, conveniente revogar o dito regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A concessão de ajudas à armazenagem privada, prevista no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, está subordinada às condições fixadas no presente regulamento.

TÍTULO PRIMEIRO

Disposições gerais

Artigo 2.º

1. O contrato relativo à armazenagem privada de carne de suíno só será celebrado com pessoas singulares ou colectivas que:

— exerçam uma actividade no sector do gado e das carnes e estejam inscritas num registo público de um stado-membro,

e

— disponham, no interior da Comunidade, de instalações apropriadas para armazenagem.

2. Só poderão ser objecto de ajuda à armazenagem privada os produtos provenientes de animais originários da Comunidade e aí abatidos há dez dias, no máximo, à data da armazenagem.

Esse produtos podem ser armazenados:

— congelados

ou

— sob forma de pernas secas ou secas e fumadas cuja preparação exija um período de maturação de, pelo menos, cinco meses antes de serem consumidos

ou

— sob forma de conservas, contende 80 % ou mais de carne de suíno.

3. O contrato só pode ter por objecto quantidades iguais ou superiores a um mínimo a determinar para cada produto.

Artigo 3.º

1. O contrato inclui, nomeadamente, as indicações seguintes:

- a) A designação e a quantidade do produto a armazenar;
- b) O prazo para a armazenagem da totalidade da quantidade referida na alínea a);
- c) O período de armazenagem;
- d) O montante da ajuda por unidade de peso;
- e) A natureza e o montante da caução;
- f) A possibilidade duma redução ou dum alargamento do período de armazenagem, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2763/75.

2. O contrato prevê para o armazenista, nomeadamente, as seguintes obrigações:

- a) Armazenar, nos prazos previstos e durante o período estipulado, a quantidade estabelecida do produto em causa, por sua conta e riscos, sem modificar nem substituir nem transferir de um entreposto para outros os produtos armazenados, durante o período de armazenagem estipulado;
- b) Dar a conhecer, em tempo útil, antes da armazenagem, ao organismo de intervenção com o qual estabeleceu o contrato, o dia e o local de depósito no entreposto, a natureza e a quantidade dos produtos a armazenar, bem como, no que se refere às pernas secas ou secas e fumadas, o dia e o local do início das operações de secagem e, se for caso disso, da defumação; o organismo de intervenção pode exigir que esta comunicação seja efectuada dois dias úteis antes da armazenagem;
- c) Transmitir o mais cedo possível ao organismo de intervenção os documentos justificativos das operações de depósito das mercadorias;
- d) Depositar no entreposto os produtos em lotes facilmente identificáveis em que o peso e a data de entrada no entreposto estejam claramente indicados;
- e) Permitir ao organismo de intervenção controlar em qualquer altura o respeito de todas as obrigações previstas no contrato.

3. A obrigação de respeitar a quantidade estabelecida será considerada como satisfeita se, pelo menos 90 % dessa quantidade, for armazenada em conformidade com a alínea a) do n.º 2.

No que se refere às pernas secas ou secas e fumadas, a quantidade do produto deverá ser indicada no contrato em número de peças e em peso, não devendo este último, no caso do produto acabado, ser inferior a 70 % do peso do produto fresco, constatado antes do início das operações de secagem ou de secagem e de fumagem.

⁽¹⁾ JO n.º L 206 de 31. 7. 1976, p. 82.

Artigo 4º

1. O pedido de celebração de contrato ou a proposta de adjudicação e o contrato referir-se-ão a um único produto.
2. O pedido de celebração de contrato ou a proposta de adjudicação só será aceite se incluir as indicações e os compromissos referidos no nº 1 e 2 do artigo 3º e se for acompanhada da constituição uma caução.

A caução será paga ao organismo de intervenção competente ou constituída sob forma de uma garantia que corresponda às condições fixadas para cada Estado-membro.

Artigo 5º

1. O montante da caução não pode ser superior a 30% do montante da ajuda pedida.
2. Salvo em caso de força maior:
 - a) A caução ficará perdida proporcionalmente à parte que faltar da quantidade estabelecida no contrato de armazenagem, se menos de 90% dessa quantidade for armazenada nos prazos previstos e ficar armazenada durante o período de armazenagem estipulado em conformidade com a alínea a) do nº 2 do artigo 3º;
 - b) Em caso de desrespeito das obrigações previstas nas alíneas b), c), d) e e) do nº do artigo 3º, a autoridade competente do Estado-membro declarará a caução total ou parcialmente perdida, segundo o grau de gravidade da violação contratual; as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão todos os meses à Comissão os casos de aplicação, precisando as circunstâncias invocadas, assim como as medidas tomadas;
 - c) Em caso de desrespeito das outras obrigações a caução ficará perdida na totalidade.
3. A caução será liberta imediatamente após a constatação que as condições do contrato foram satisfeitas ou se o pedido de conclusão de um contrato ou oferta de adjudicação forem recusados.

Artigo 6º

1. O montante da ajuda é fixado por unidade de peso e refere-se:
 - a) Para os produtos armazenados congelados, ao peso, excluída a embalagem; constatado antes da congelação, aquando da armazenagem;
 - b) Para as pernas secas ou secas e fumadas, ao peso do produto fresco constatado antes do início das operações de secagem ou de secagem e de fumagem;
 - c) Para as conservas, ao peso líquido.

2. Sem prejuízo das disposições da segunda frase do nº 3, o armazenista tem direito à ajuda, se as obrigações referidas na alínea a) nº 2 do artigo 3º forem cumpridas.

3. O pagamento da ajuda tem lugar, a pedido do interessado, no mais curto espaço de tempo, depois do organismo de intervenção ter constatado que as condições do contrato foram cumpridas. A ajuda é paga para as quantidades efectivamente armazenadas e, no máximo, para as quantidades previstas no contrato.

Artigo 7º

A taxa de conversão a aplicar aos montantes de ajuda à armazenagem privada é a taxa representativa em vigor no dia da conclusão do contrato, no caso do montante da ajuda ter sido fixado antecipadamente num valor fixo, ou o dia da expiração do prazo para a apresentação das propostas, quando a ajuda tiver sido concedida por via de adjudicação.

Artigo 8º

O período de armazenagem começa no dia do fim das operações de armazenagem.

No que diz respeito às pernas secas ou secas e fumadas, a armazenagem tem início no 151º dia a seguir ao do início das operações de secagem ou de secagem e de fumagem.

Artigo 9º

Em caso de força maior, a autoridade competente do Estado-membro em questão determinará as medidas que julgar necessárias por motivo da circunstância invocada. Essa autoridade informará a Comissão de cada caso de força maior e das medidas tomadas por essa razão.

TÍTULO SEGUNDO

Disposições particulares

Artigo 10º

No caso em que o montante da ajuda for fixado antecipadamente num valor fixo:

- a) O pedido de celebração do contrato deve ser apresentado junto do organismo de intervenção competente em conformidade com o disposto no artigo 4º;
- b) O organismo de intervenção competente deve comunicar a cada interessado, por carta registada, por telex ou contra aviso de recepção, a decisão relativa ao pedido de contrato no prazo de cinco dias úteis a seguir ao da entrega do pedido junto desse organismo.

No caso do pedido ser aceite, o dia da conclusão do contrato é o dia da comunicação antes referida.

Artigo 11º

1. No caso da ajuda à armazenagem privada ser concedida por via de adjudicação:

- a) A Comissão estabelece e publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um anúncio de adjudicação que inclui as condições gerais, a indicação dos produtos a armazenar, a data e a hora limite para a entrega das propostas, bem como a quantidade mínima que pode ser objecto de uma proposta;
- b) A proposta deve ser entregue junto do organismo de intervenção competente em conformidade com o disposto no artigo 4º;
- c) A análise das propostas é efectuada pelos serviços competentes dos Estados-membros sem a presença de público; as pessoas admitidas à análise ficam obrigadas a manter sigilo;
- d) As propostas, entregues anónimas, devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar no segundo dia útil a seguir ao do termo do prazo de entrega das propostas, de acordo com o previsto na proposta de adjudicação;
- e) Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informam disso a Comissão no prazo previsto na alínea d);
- f) Com base nas propostas recebidas, a Comissão decide, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, ou fixar um montante máximo de ajuda à armazenagem privada, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2763/75, ou não dar seguimento à adjudicação;
- g) Quando um montante máximo de ajuda à armazenagem privada for fixado as propostas que se situem a um nível inferior ou igual a esse montante serão aceites.

2. O organismo de intervenção competente deve comunicar a todos os proponentes, por carta registada, por telex ou contra aviso de recepção, o resultado da sua

participação na adjudicação no prazo de cinco dias úteis a seguir ao da notificação aos Estados-membros da decisão da Comissão.

No caso da proposta ser aceite, o dia da conclusão do contrato é o dia da comunicação antes referida.

TÍTULO TERCEIRO

Disposições finais

Artigo 12º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições tomadas para a aplicação do presente regulamento.

2. Os Estados-membros comunicarão por telex à Comissão:

- a) Antes de quinta-feira de cada semana e repartidos por períodos de armazenagem os produtos e as quantidades que forem objecto de pedido de celebração de contratos, os produtos e as quantidades para os quais os contratos foram celebrados no curso da semana precedente, bem como uma recapitulação dos produtos e quantidades para os quais os contratos foram celebrados;
- b) Mensalmente, os produtos e as quantidades totais que se encontram realmente em stock, bem como os produtos e as quantidades totais para os quais o período de armazenagem terminou.

3. A aplicação das medidas previstas no presente regulamento será objecto de um exame periódico de acordo com o processo do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.

Artigo 13º

O Regulamento (CEE) nº 1889/76 é revogado.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Maio de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente